



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.950 - ES (2009/0134312-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ILMA SAMPAIO HIPKEMEIER
ADVOGADA : MARIANA ANDRADE COVRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. PENA-BASE. ANTECEDENTES. PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO E INQUÉRITOS. SÚMULA 444/STJ. MOTIVOS. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO NA FORMAÇÃO DO JULGADOR. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. A utilização de processos e inquéritos em andamento para a negatificação dos antecedentes colide com a orientação firmada na Súmula 444/STJ.

2. A busca pelo enriquecimento sem causa é inerente ao tipo penal do estelionato, não se prestando para desvalorar os motivos do crime.

3. O fato de uma das vítimas ser entidade pública já é objeto de valoração específica, decorrente da aplicação da causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, razão pela qual a utilização desse dado também na primeira etapa, quando da análise das consequências do delito, caracterizou *bis in idem*. Contudo, deve ser mantido o desvalor atribuído à referida circunstância judicial, em razão do elevado prejuízo sofrido pela vítima, cerca de R\$ 70.000,00, em valores do ano 2000, o que, por si só, demonstra a presença de excepcionalidade, que extrapola a elementar do tipo e autoriza a sua negatificação.

4. A circunstância de que a acusada é irmã daquela de cuja conta-poupança efetivou, por meio de fraude, o saque de R\$ 70.000,00, no ano de 2000, demonstra um maior grau de reprovabilidade social da conduta, exacerbando a culpabilidade.

5. O fato de ter a ré se aproveitado das relações fraternas para obter os documentos pessoais da vítima, bem como a sua senha bancária, é apto para se atribuir um maior desvalor às circunstâncias do crime.

6. As alegações trazidas pela recorrente – de não se ter feito passar pela irmã quando da efetivação do saque, pois possuía procuração que lhe outorgava tais poderes, e de ter sido em razão da sua condição de procuradora que teve acesso aos documentos pessoais dela – não são passíveis de análise em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

7. Para o reconhecimento da confissão espontânea, basta a sua utilização na formação do convencimento do julgador, não sendo necessário perquirir o elemento subjetivo que levou a ré a efetua-la, tampouco exigir que tenha sido motivada por arrependimento ou por desejo de auxiliar a Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. As instâncias ordinárias fixaram o regime semiaberto, que era o menos gravoso possível para a quantidade de pena então estabelecida. Assim, afastadas algumas dessas circunstâncias negativas, deve também ser estabelecido o regime menos gravoso, que, diante do novo *quantum* da pena, é o aberto.

9. Por ser a recorrente primária e tratar-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, a pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

10. Recurso especial parcialmente provido para afastar o desvalor atribuído aos antecedentes e aos motivos do crime e para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, ficando a pena da recorrente redimensionada para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução, e pagamento de 80 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.950 - ES (2009/0134312-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Ilma Sampaio Hipkemeier**, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Criminal n. 2001.50.01.003031-1 (fls. 480/481):

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL DA RÉ – ART. 171, § 3º, DO CP – SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-POUPANÇA DA IRMÃ – PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE REPÔS O VALOR SACADO. FIXAÇÃO DE PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – ART. 59, CP – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS – APELAÇÃO IMPROVIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I - A apelante foi denunciada pela prática do crime do art. 171, § 3º, do CP, por ter efetuado saque fraudulento, da conta-poupança da irmã, na Caixa Econômica Federal, a qual arcou com o prejuízo de R\$ 70.000,00.

II - A ré efetuou o saque, utilizando documentos e senha da irmã e falsificando sua assinatura; os valores foram depositados em favor da empresa AUTO SERVIÇO TROPICAL, da qual a ré é sócia.

III - A Sentença condenou a ré pela prática do art. 171, § 3º, fixando a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semi-aberto, além de 130 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário-mínimo.

IV - Apelação da ré alegando ausência de dolo, pois tinha procuração com plenos poderes; afirma que não tinha a menor consciência de que sua conduta fosse fraudulenta; requer redução da pena e incidência da atenuante da confissão espontânea.

V - Materialidade e autoria delitiva comprovadas; mantenho a condenação, pois a procuração, efetivamente, não foi utilizada e concordo com a pena cominada pelo juiz sob os seguintes fundamentos: a ré revelou desprezo pelos valores familiares; responde a uma ação penal por homicídio qualificado e a um inquérito por uso de documento falso, valeu-se da proximidade da irmã para obter os documentos e senha e causou grave prejuízo à CEF.

VI - Para a configuração da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), mister se faz haja arrependimento sincero e intenção de auxiliar a justiça, o que não se vislumbra *in casu*; ademais, a ré atrelou sua confissão à ausência de dolo, o que não se compatibiliza com a confissão integral e espontânea.

VII- Apelação improvida para manter, *in totum*, a Sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa opôs embargos declaratórios, porém foram rejeitados (fls. 503/510).

No recurso especial, é alegada ofensa aos arts. 59, 65, III, *d*, e 68, todos do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta-se a existência de ilegalidade na exasperação da pena-base, pois careceria de idoneidade a fundamentação utilizada para considerar-se como negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às circunstâncias e consequências do delito. Aduz-se, também, ser cabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Pede-se o provimento do recurso especial, com o redimensionamento da reprimenda.

Oferecidas contrarrazões (fls. 596/606), admitiu-se o recurso na origem (fls. 608/609).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso (fl. 615):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PROCESSOS E INQUÉRITO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE DE FORMA CONCRETA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Processos e inquéritos em andamento não podem ser considerados, enquanto episódios processuais suscetíveis de pronunciamento judicial absolutório, como elementos evidenciadores de maus antecedentes do réu, não estando em conformidade com o ordenamento jurídico.

2. No que tange às demais circunstâncias judiciais, percebe-se que a pena-base da recorrente foi exasperada de forma concreta e bem fundamentada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

3. "O art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, modificado pela Lei n.º 7.209/84, não traz nenhuma ressalva quanto à configuração da atenuante da confissão espontânea, no sentido de que seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, que demonstre o arrependimento do acusado ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação" (HC n 56.874/MS, Ministra LAURITA VAZ, DJ de 17/12/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Parecer pelo parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.950 - ES (2009/0134312-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

juiz singular, ao efetivar a dosimetria da pena na sentença, assim fundamentou (fls. 422/424):

[...]

Na fixação da pena-base, verifico que:

a) quanto à **culpabilidade**, resta inequívoco o alto grau de reprovabilidade da conduta da acusada, que a praticou como propósito de apropriar-se de grande importância pertencente à própria irmã, que viria a sofrer prejuízo, revelando desprezo por qualquer valor familiar, como se depreende do depoimento de Ilzie Silva Sampaio às fls. 79/85;

b) quanto aos **antecedentes** da Ré, verifico que a mesma responde a uma ação penal por homicídio qualificado e um inquérito por uso de documento falso, conforme certidão de fl. 406 e FAC de fl. 411. Em que pese se encontrar a questão pendente de definição pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, consoante AO 1034/RR, Relator Min. Joaquim Barbosa, entendo que tais registros indicam, *in casu*, a existência de maus antecedentes, consoante entendimento exarado por esta Colenda Corte no AI-AgR 604041/RS (Rel. Min. Ricardo Lewandowski);

c) quanto à **conduta social**, deixo de analisar o comportamento da acusada no meio em que vive por entender que tal valoração acarretaria bis in idem com as considerações feitas quanto à culpabilidade da acusada, notadamente por seu desprezo com os valores familiares;

d) quanto à **personalidade** da Ré, não há qualquer elemento nos autos que possibilite a sua análise;

e) quanto aos **motivos**, verifico que a acusada praticou o crime para enriquecimento sem causa em detrimento da sociedade, que é quem paga a conta dos prejuízos causados às instituições públicas, não se tratando de pessoa em situação financeira difícil;

f) quanto ao **comportamento da vítima**, esse em nada ultrapassa as nuances ordinárias vinculadas à prática do tipo penal dos autos;

g) quanto às **circunstâncias** do crime, verifico que a acusada valeu-se da proximidade com sua irmã para obter os seus documentos pessoais e sua senha bancária, falsificando a sua assinatura na guia de retirada do banco, conduta essa que veio a dificultar que a CEF detectasse a fraude;

h) as **consequências** também são graves, em razão do elevadíssimo prejuízo causado, há quase oito, à CEF, que arcou com os prejuízos sofridos por sua correntista.

Assim sendo, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 100**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cem) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um décimo do salário-mínimo vigente na data dos fatos, tendo em conta a situação financeira da acusada.

III.2 – Agravantes e Atenuantes

Não há circunstâncias agravantes expressas e atenuantes a serem aplicadas ao caso dos autos.

III.3 – Causas de Aumento e Diminuição e Pena Definitiva.

Diante da causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do CP, aumento a pena em um terço, perfazendo o total de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, pena que torno definitiva em primeiro grau de jurisdição.**

À luz do art. 33, parágrafo 2º, "b", do CP, fixo o regime **semi-aberto** para o cumprimento da pena.

[...]

O Tribunal de origem, ao confirmar a apelação defensiva, ratificou a fundamentação utilizada na sentença.

Pela leitura do trecho transcrito, verifica-se que as instâncias ordinárias consideraram como desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos antecedentes, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime.

Quanto aos antecedentes, razão assiste à recorrente, pois a utilização de processos e inquéritos em andamento, para a negatização dessa circunstância judicial, colide com a orientação firmada na Súmula 444/STJ:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Em relação aos motivos do crime, também entendo inidônea a fundamentação utilizada, uma vez que a busca pelo enriquecimento sem causa é inerente ao tipo penal do estelionato.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTINUADO. CONDENAÇÃO. SANÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que o magistrado assentou a "intenção de lesar terceiros, obtendo vantagem indevida" e "a ganância pelo locupletamento fácil", elementos do tipo penal de estelionato, o "pleno conhecimento do caráter ilícito", fundamento inidôneo, além do fato de a vítima não ter recuperado os valores, circunstância inerente ao crime consumado. Flagrante, pois, o constrangimento ilegal, sendo de rigor a redução da reprimenda, com a consequente fixação do regime aberto.

3. Ordem concedida para reduzir a sanção para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(HC n. 146.379/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/4/2012)

Igualmente, o fato de uma das vítimas ser entidade pública já é objeto de valoração específica, decorrente da aplicação da causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, razão pela qual a utilização desse dado quando da análise das consequências do crime caracterizou *bis in idem*.

Contudo, deve ser mantido o desvalor atribuído à referida circunstância judicial, em razão do elevado prejuízo sofrido pela vítima, cerca de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em valores do ano 2000, o que, por si só, demonstra a presença de excepcionalidade, que extrapola a elementar do tipo e autoriza a sua negatificação.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, RECEPÇÃO QUALIFICADA, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência. Ademais, as consequências dos crimes extrapolam aquelas normais ao delito de estelionato, pois resultaram em elevados prejuízos financeiros para diversas vítimas.

[...]

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 160.000/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE. MÁ CONDUTA SOCIAL. DIVERSAS ANOTAÇÕES PENAIS. ALEGADA INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESFAVORABILIDADE. REPRIMENDA MOTIVADA. FUNDAMENTAÇÃO PORMENORIZADA. EXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

[...]

4. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para as vítimas, que sofreram elevados prejuízos em razão dos crimes praticados pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

[...]

7. Ordem denegada.

(HC n. 147.791/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/6/2012)

Também em relação à culpabilidade e às circunstâncias do crime, observa-se estar devidamente fundamentado o desvalor atribuído a essas circunstâncias judiciais.

Destarte, a circunstância de que a recorrente é irmã daquela de cuja conta-poupança efetivou, por meio de fraude, o saque de R\$ 70.000,00, no ano de 2000, demonstra um maior grau de reprovabilidade social da conduta, exacerbando a culpabilidade.

Outrossim, o fato de ter a acusada se aproveitado das relações fraternas para obter documentos pessoais da referida vítima, bem como a sua senha bancária, é apto para se atribuir um maior desvalor às circunstâncias do crime.

Ademais, as alegações trazidas pela recorrente – de não se ter feito passar pela irmã quando da efetivação do saque, pois possuía procuração que lhe outorgava tais poderes, e de ter sido em razão da sua condição de procuradora que teve acesso aos documentos pessoais dela – não são passíveis de análise em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, disse a sentença que *a acusada admite ter se passado pela irmã e usado seus documentos para realizar o saque indevido, que veio a causar um prejuízo de R\$ 70.000,00 à CEF, pois ressarciu o prejuízo da sua correntista, após apurar a existência de fraude na operação* (fl. 425).

Em grau de apelação, indeferiu-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ao fundamento de que, para tal fim, seria necessário *haver arrependimento sincero e intenção de auxiliar a justiça* (fl. 477), o qual inexistiria no caso concreto.

Contudo, para o reconhecimento da confissão espontânea, basta a sua utilização na formação do convencimento do julgador, não sendo necessário perquirir o elemento subjetivo que levou a ré a efetuar-la, tampouco exigir que tenha sido motivada por arrependimento ou por desejo de auxiliar a Justiça.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

[...]

3. O art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, não exige, para configuração da atenuante, que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime, que seja movida pelo arrependimento do acusado ou que influa decisivamente para a condenação.

[...]

5. *Habeas corpus* parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar o acórdão combatido e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, reduzindo a pena do Paciente para 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 dias-multa.

(HC n. 185.922/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/6/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A confissão, se levada em conta para a condenação, ainda que juntamente com outras provas, deve incidir como atenuante, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desinfluyente se foi parcial ou total, espontânea ou não." (HC 98.931/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011)

[...]

4. Ordem parcialmente concedida, a fim de compensar a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, por conseguinte, redimensionar a sanção penal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, 9 (nove) dias-multa, mantendo o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

(HC n. 229.489/RJ, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 11/4/2012 – grifo nosso)

Passa-se ao redimensionamento da pena.

Afastadas as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes e aos motivos do crime, porém mantida a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do delito, reduzo a pena-base de 4 anos de reclusão e 100 dias-multa para 3 anos de reclusão e 70 dias-multa. Em razão da atenuante da confissão espontânea, diminuo-a de 6 meses e 10 dias-multa, fixando-a, provisoriamente, em 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa. Faço incidir a causa de aumento do art. 171, § 3º, do Código Penal e majoro-a de 1/3, tornando-a definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão e 80 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao regime de cumprimento, observa-se que as instâncias ordinárias fixaram o semiaberto, que era o menos gravoso possível para a quantidade de pena então estabelecida, mesmo existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse contexto, entendo que, afastadas algumas dessas circunstâncias negativas, deve também ser estabelecido o regime menos gravoso, que, em face do novo *quantum* da pena, é o aberto.

Nos termos do art. 44, I, do Código Penal, por ser a recorrente primária e tratar-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar o desvalor atribuído aos antecedentes e aos motivos do crime e para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, ficando a pena da recorrente redimensionada para 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução, e pagamento de 80 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0134312-8

REsp 1133950 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200150010030311 6333

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILMA SAMPAIO HIPKEMEIER
ADVOGADA : MARIANA ANDRADE COVRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.